

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.833/03/3^a
Impugnação: 40.010108773-47 Aut.) e 40.010108731-21 (Coob.)
Impugnantes: Shell Brasil S/A (Aut.) e Acesita S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros (Aut.) e José Antônio Damasceno/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000204035-81
Inscrição Estadual: 499.012844.4277 (Aut.) e 687.013342.0352 (Coob.)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEOS LUBRIFICANTES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo a diversas operações com óleos lubrificantes não destinados à industrialização, mas ao uso e consumo do adquirente, em desobediência às disposições contidas no art. 372, § 1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Correta, também, a exigência da MR em dobro, nos termos do art. 56, II, § 2º, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de produtos, acobertados pelas notas fiscais nºs 333820 a 333824 e 333830, ambas de 06.09.2002, emitidas por Icolub Ind. Lubrificantes S.A. por conta e ordem da Shell Brasil S/A., sem destaque do ICMS/ST, contrariando o disposto no artigo 372, § 1º, item 2 do Anexo IX do RICMS/96. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 38/44 e 97/104, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 171/181.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Do Pedido de Perícia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada requer perícia, formulando quesitos às fls. 40. No entanto, os esclarecimentos e laudos técnicos (fls. 19/28) trazidos aos autos pela mesma, relativos aos produtos autuados, propiciam a análise da matéria ora discutida, razões pelas quais considera-se desnecessária a prova pericial requerida, nos termos do art. 116, I e II, da CLTA/MG.

Desta forma, deve-se indeferir o pedido de realização de prova pericial.

DO MÉRITO

O deslinde da questão travada nos autos, restringe-se, tão somente, à destinação dada pela adquirente às mercadorias relacionadas nas notas fiscais autuadas. Caso os produtos fossem destinados à industrialização não haveria imposto a ser cobrado na operação, a teor do disposto no **art. 372, § 2º, item 5, do Anexo IX, do RICMS/96**. Do contrário, seria devido o imposto e conseqüentemente as exigências fiscais, nos termos do **art. 372, § 1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96**.

De início, destaca-se que o Fisco não incluiu na presente autuação, os produtos Tellus 68.

Depreende-se da análise dos documentos acostados pela defesa, que os óleos lubrificantes não foram utilizados diretamente na industrialização, mas na lubrificação dos equipamentos utilizados no processo produtivo. A função dos produtos é tão somente lubrificar o maquinário, evitando desgaste excessivo e ocasionando o prolongamento da vida útil do equipamento. Os produtos não exercem a função de força motriz, tendo seu desgaste em virtude do uso normal do maquinário em operação (onde são utilizados), assim como qualquer peça que periodicamente deve ser substituída para seu bom desempenho. São, em resumo, materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Tratando-se de produtos não destinados à comercialização ou à industrialização, aplica-se a regra prevista no **art. 372, § 1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96**, estando, por conseguinte corretas as exigências fiscais.

Deve-se mencionar que a Multa de Revalidação foi cobrada conforme previsto no artigo 56, § 2º da Lei 6763/75 que estabelece que “tratando-se de crédito tributário por não retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal”.

Tal cobrança está correta, tanto em relação à Autuada que efetivamente deixou de reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quanto em relação à Coobrigada, que a teor do artigo 374 do Anexo IX do RICMS/96 é responsável pela retenção do imposto e não somente pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

Assim, corretas, não só as exigências fiscais de ICMS e MR, como também a eleição dos sujeitos passivos da obrigação tributária, que decorre do disposto nos artigos 372, parágrafo 1º, item 2 e 374, ambos do Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante (Coobrigada). No mérito, pelo voto de qualidade, julgou-se procedente Lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator), que reduzia a MR ao percentual de 50%, e também em parte, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo, que além de reduzir a MR, excluía as exigências fiscais em relação aos produtos de fls. 83, 85, 86 e 90. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e já citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pela Impugnante Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 24/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

cecs